



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 96/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **01481.000067/2021-84**

RECORRENTE: **M.A.M.J.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANCINE - Agência Nacional do Cinema**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou:

- a) *"a juntada da decisão proferida em sede de Habeas Corpus que ora segue em anexo, nos autos do processo nº. 01416.029347/2017-71";*
- b) *"quais foram as diligências realizadas, atos processuais, preliminares, investigatórios ou decisões proferidas após o dia 03 de setembro de 2019. Em caso positivo, requer vista do material apurado no final de 2019 (após a data do afastamento do peticionante), ao longo de todo o ano de 2020 e também neste início do ano de 2021";*
- c) *"houve qualquer tipo de empenho deste órgão para requerer o cumprimento do que fora determinado na Deliberação de Diretoria Colegiada da ANCINE - DDC nº. 24-E/2019, nos termos da Reunião de Diretoria Colegiada - RDC n.º 711, de 21/01/2019";*
- d) *"Caso tenha havido qualquer a conclusão do procedimento de aprofundamento desta auditoria previsto ainda no PAINT de 2019, requer acesso a íntegra do referido documento e dos relatórios produzidos em decorrência da ordem expedida pela Diretoria Colegiada, a qual a Auditoria é regimentalmente subordinada. Sendo certo que já se espera que estes documentos já estejam devidamente acostados aos autos do processo nº. 01416.029347/2017-71";*
- e) *"quais foram os meios utilizados para proceder a continuação dos trabalhos de apuração de irregularidades";*
- f) *"quais foram os resultados advindos do aprofundamento das investigações da*

Auditoria que detectaram a ausência de conformidade plena dos procedimentos de aplicação dos recursos originados do art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01”;

g) “a juntada desta consulta e todos os seus anexos e respostas das questões aqui formuladas nos autos do processo nº. 01416.029347/2017-71”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ANCINE informou que apesar de haver questionamentos fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, decidiu por responder todos os questionamentos por este canal. Assim, informou:

a) “a apuração da denúncia é procedimento autônomo, tendo como interessados a Administração Pública e os investigados, não cabendo a reunião de documentos estranhos à apuração”;

b) “o processo administrativo nº 01416.029347/2017-71 encontra-se com apurações internas encerradas, [...] ativo apenas para aguardar qualquer possível retorno aos ofícios apresentados a diversos entes, para eventual apuração também autônoma”.

A Requerida disponibilizou um link público, por 60 dias, para acesso à versão ostensiva do processo referido. Com relação aos questionamentos sobre os trabalhos de auditoria interna, disponibilizou no Fala.BR o "Despacho n.º 27-E/2021/AUD/CAF", o Parecer (AGU) n. 00004 2021 CCRC PFE ANCINE PGF AGU e o Despacho (AGU) n. 00267 2021 PROC-CHEFE PFE ANCINE PGF AGU.pdf.

1ª instância: O Requerente reiterou: a) o requerimento de juntada da decisão proferida em sede de Habeas Corpus nos autos do processo nº. 01416.029347/2017-71; b) o pedido de acesso ao documento com as conclusões da Ouvidoria, o despacho de arquivamento do processo e as demais providências tomadas, caso tenha havido encerramento das apurações internas e, caso não tenha havido qualquer tipo de atuação da Ouvidoria após 03/09/2019. Requer que a ANCINE certifique a sua inércia consubstanciada na ausência de qualquer movimentação, ação ou ato investigatório acerca dos fatos nesse período solicitado pelo peticionante; c) informar as providências tomadas pela Ouvidoria para solicitar o cumprimento da determinação da Diretoria Colegiada e, caso não tenha havido nenhuma movimentação da ouvidoria neste sentido, requer que a ANCINE certifique a sua inércia consubstanciada na ausência de qualquer movimentação, ação ou ato investigatório acerca dos fatos nesse período solicitado pelo Peticionante; d) o pedido do documento que demonstra os estudos feitos para o aprofundamento da auditoria RAI/002/CAF. Caso não haja nenhum documento, requer que a ANCINE certifique a sua inércia consubstanciada na ausência de qualquer movimentação, ação ou ato investigatório acerca dos fatos nesse período solicitado pelo Peticionante. A ANCINE decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento na Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, Lei n.º 12.527, de 2011, Decreto n.º 7.724, de 2012 e Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 59, de 2014 (Regimento Interno).

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. A ANCINE manteve o posicionamento exarado na 1ª instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Cidadão reiterou os termos dos recursos anteriores. O parecer da CGU destacou que parte da demanda não se enquadra como pedido de acesso à informação e que somente seriam tratadas na análise as

solicitações que versam sobre acesso à informação. Desse modo, assinalou que manifestações de ouvidoria devem ser tratadas nos canais específicos para tal fim na Plataforma Fala.BR. A CGU pontuou que não seriam considerados os pedidos relativos: aos itens "a" e "d", por se tratar de solicitação de juntada de documento; ao item "c", por não haver pedido de informação; aos itens "b" e "d", por se tratar de inovação que não caracteriza pedido de informação. Constatou-se que a Recorrida informou que o processo ainda não se encontra concluso e disponibilizou um link ao Recorrente para consulta da versão ostensiva. Além disso, disponibilizou diversos documentos contendo informações relativas ao processo, o que atende as solicitações contidas nos itens "d", "e" e "f", e em parte o item "b". Quanto a parte do item "b" não contemplada, a CGU entendeu que *"o RAI/002/AUD/CAF/2020, de 18/11/2020, decorrente da auditoria interna nos mecanismos de fomento relativos aos art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93), deve ser disponibilizado ao recorrente, omitindo-se eventuais informações pessoais existentes na documentação, que possam afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, tendo em vista o art. 31 da Lei nº 12.527/2011; que possam prejudicar a competitividade dos entes regulados, nos termos do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, e outras informações porventura cobertas por sigilo legal"*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo:

a) não conhecimento do recurso em relação às solicitações das alíneas "a", "c" e "g" do pedido inicial, por se tratar de manifestações fora do escopo dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011;

b) não conhecimento do recurso em relação às informações disponibilizadas pelo Recorrido durante a tramitação do pedido nas instâncias anteriores, referente às alíneas "b" (em parte), "d", "e" e "f" do pedido inicial, não se caracterizando negativa de acesso que possa ser apreciada pela CGU nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; e,

c) conhecimento e provimento parcial do recurso, à luz do art. 7º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 12.527, de 2011, em relação ao Relatório da Auditoria Interna nos Mecanismos de Fomento relativos aos artigos 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 1993) referente ao RAI 002/AUD/CAF/2020, de 18/11/2020, parcela remanescente não atendida da alínea "b".

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorreu solicitando:

1) cópias de todos os procedimentos de aprofundamento da auditoria e dos relatórios produzidos em decorrência da deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE - DDC nº. 24-E/2019. Caso não tenha ocorrido o aprofundamento, que a ANCINE certifique que não houve o aprofundamento sobre a auditoria do art. 39, X da MP 2.228-1/2001.

2) cópia de todos os atos referentes a apuração existente no âmbito da Ouvidoria da ANCINE referente ao art. 39, X da MP 2.228-1/2001 praticados após setembro de 2019 e nos anos de 2020 e 2021. Caso não tenha ocorrido qualquer ato praticado para que seja concedido o acesso à informação, que o órgão certifique a sua inércia.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão,

sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso não foi conhecida pela 3ª instância e na outra parte não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em virtude do não conhecimento do recurso, tendo em vista que:

a) os itens “1” e “2” do recurso dirigido à CMRI, que correspondem, respectivamente, à alínea “d” e parte da alínea “b” do pedido inicial, não foram conhecidos pela CGU pois as informações requeridas foram disponibilizadas pela Recorrida durante a tramitação do pedido nas instâncias prévias. Considerando a concessão das informações e o não conhecimento do recurso pela Controladoria-Geral da União, esta parcela do recurso não será conhecida com fundamento na Súmula CMRI nº 8, de 2018, que estabelece que não caberá recurso a esta Comissão contra decisão de não conhecimento proferida pela CGU;

b) na parte do recurso relacionada à alínea “b” do pedido inicial, conhecida e deferida pela CGU, verificou-se que o “Relatório da Auditoria Interna nos Mecanismos de Fomento relativos aos Artigos 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93) referente ao RAI 002/AUD/CAF/2020, de 18/11/2020” consta anexado à aba de cumprimento de decisão de recurso, nos moldes da decisão proferida no âmbito da 3ª instância recursal, não havendo, portanto, negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso a esta Comissão, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a Controladoria-Geral da União não conheceu parcela do recurso em 3ª instância, o que enseja a aplicação da Súmula nº 8, de 2018, desta Comissão; e porque, quanto a outra parcela, não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional do Cinema e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2611956** e o código CRC **D0DFE4F9** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000006/2021-24

SEI nº 2611956